



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/10/19

ITEM Nº78

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

78 TC-006491/989/16

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marcos Adriano da Silva.

Advogado(s): Fábio Antonio Pizzolitto (OAB/SP nº 170.545).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis- UR-11 (evento 61) apresentou o Responsável, Sr. Marcos Adriano da Silva, após notificação (evento 65), os seguintes esclarecimentos (evento 82):

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do controle interno.

Defesa – A Administração Municipal enviou à Câmara um Projeto de Lei dispondo sobre o Sistema de Controle Interno, que foi rejeitado pelos



Vereadores. Não obstante, buscando solucionar a questão, a Prefeitura designou servidor para a área, o qual vem cumprindo suas atribuições.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Falhas detectadas que ainda não foram corrigidas.

Defesa – A Municipalidade encontra-se impossibilitada de proceder à contratação de pessoal, diante da necessidade de conter os respectivos gastos, razão pela qual inviável a formação de equipe de planejamento estruturada.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária aumentou (em 267,51%) o déficit financeiro do ano anterior, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por onze vezes, por esta Corte de Contas.

Defesa – Deduzindo-se os empenhos não processados relativos à obra financiada mediante convênio com o Ministério do Turismo, o déficit orçamentário reduzir-se-ia para 1,23%, diminuindo, também, a negatividade do resultado financeiro. Há, ainda, outras despesas de restos a pagar não processados que também refletem no resultado financeiro e que dizem respeito a recursos vinculados de outros exercícios.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, a Prefeitura não possui recursos suficientes para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Defesa – Os valores apurados pelo Relatório não levaram em consideração as despesas que não estavam previstas e foram



assumidas pela Administração no período de janeiro a dezembro de 2017 (pessoal, encargos sociais e previdenciários e transferência à Santa Casa de Fernandópolis).

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Apesar de contabilmente estar registrado o valor informado pela Receita Federal do Brasil, não há nenhum acompanhamento pela origem dos saldos devedores apresentados, em ofensa ao princípio da transparência.

Defesa – Apresenta a relação de processos relativos a parcelamentos e débitos previdenciários, dos quais dois encontram-se suspensos para julgamento de impugnação e dois foram objeto de acordo.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Ausência de apresentação da Certidão de Regularidade expedida pelo DEPRE apesar de solicitada;

Defesa – O Município não dispõe da Certidão por não haver débitos com precatórios, em razão da lei que trata dos requisitórios de pequena monta.

- Quitação parcial dos Requisitórios de baixa monta.

Defesa – Não houve.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, atingindo 55,35% ou 54,55% da Receita Corrente Líquida. Com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por duas vezes (abril e agosto), quanto à superação de 90% do específico limite.

Defesa – Durante o exercício houve um equívoco na área de contabilidade, de modo que diárias de viagens de servidores foram



empenhadas e pagas junto com a folha de pagamento e incluídas como gastos de pessoal no valor de R\$ 42.955,00 conforme documento anexo. Outro desacerto diz respeito às despesas com indenização por demissão de servidores durante o exercício (artigo 19, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000), computadas como dispêndios laborais, conforme demonstrativo e documentos anexos, no valor de R\$ 213.268,38, sem as quais o percentual de gastos corresponderia a 53,77%. Além disso, descontadas as “despesas pagas a título de salário a aposentados voluntariamente pelo INSS (CLT), mas através de sentença judicial, fls. 16 do TC, conforme demonstrado no anexo no valor de R\$ 107.911,92”, o índice cairia para 53,11%.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Falta de informação ao AUDESP - Fase III do quadro de pessoal de 2017 em desconformidade com o Comunicado SDG nº 31/2017;**
- **Dados informados ao AUDESP através da FASE III em 2016 estão incompatíveis com a evolução do quadro fornecido pela Origem naquele exercício;**
- **Apesar de requisitada, não foi entregue a Lei que define as atribuições dos cargos comissionados.**

Defesa – Não houve.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- **Falhas detectadas ainda não corrigidas.**

Defesa – Os valores referentes a convênios, inscritos em restos a pagar não processados, devem ser excluídos do resultado da execução orçamentária. Já as falhas no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP foram devidamente sanadas e, atualmente, a Prefeitura tem observado os respectivos prazos de envio.



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. Contratação de Assessoria Jurídica Tributária Previdenciária - Recuperação de Créditos Tributários sobre verbas Compensatórias e RAT (Rateio de Acidente de Trabalho)- GRADIM & Advogados Associados:

- Inexistência de acompanhamento da execução desse contrato no que tange à veracidade dos valores compensados para que se comprovasse a existência de pronunciamento judicial definitivo, reconhecimento pela Receita Federal do Brasil do crédito compensado, entre outras cautelas;
- Pelo não atendimento aos questionamentos efetuados, sugere-se aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 104, incisos IV e V da Lei nº 709/93, inclusive, subsidiariamente, ao responsável Jurídico do Município.

Defesa – Conforme anunciado pela Fiscalização, a vigência do aludido contrato teve seu termo em 09/01/2018. No que concerne à situação dos créditos compensados, a defesa transcreve o andamento dos processos junto à Justiça Federal.

B.3.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Algumas irregularidades constatadas na inspeção Ordenada ainda não foram sanadas.

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências corretivas para cada uma das falhas apontadas.

B.3.3. DESVIO DE FUNÇÃO

- Ocorrências apontadas no 1º e 2º quadrimestres de 2017, ainda não regularizadas, suscetíveis de gerar futuros passivos trabalhistas.



Defesa – Tendo em vista o porte do Município, o índice de gastos com pessoal e a ocorrência de algumas aposentadorias, a Prefeitura se vê obrigada a aproveitar um servidor em outra função, desde que com sua anuência e remuneração compatível com o cargo ocupado.

B.3.4. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORES ADMITIDOS EM 2015:

- Apesar de alertado no 1º e 2º quadrimestre/2017, o Órgão não tomou nenhuma providência para realizar avaliação dos servidores em estágio probatório.

Defesa – A efetivação dos servidores que estavam em estágio probatório operou-se tacitamente, sem a avaliação, pois os superiores hierárquicos não se manifestaram contra a medida. A Administração Municipal solicitou ao setor competente a elaboração de Projeto de lei para que seja dado cumprimento às obrigações legais.

B.3.5. SERVIDORES ACUMULANDO MAIS DE 02 (DOIS) PERÍODOS DE FÉRIAS VENCIDAS:

- 30 (trinta) servidores com mais de 02 (dois) períodos de férias vencidos.

Defesa – Determinou-se ao setor competente a regularização da questão.

B.3.6. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Embora as obras no local denominado “Prainha Ecológica do Aguão” tenham sido retomadas, há muitas pendências a serem regularizadas, demandando acompanhamento em 2018.

Defesa – Informa que já houve execução de 85% da obra, com previsão de término neste ano.



B.3.7. DÍVIDA ATIVA

- Irregularidades constatadas: prescrição de dívida ativa inscrita, no valor de R\$ 119.549,49, referente aos exercícios de 2004 a 2011 e débitos de agentes políticos (vereadores Aguinaldo e Fausto) ainda não quitados apesar de inscritos em dívida ativa.

Defesa – O valor devido pelos contribuintes, de forma individualizada, é inferior aos custos de cobrança, o que inviabiliza a adoção de medidas para recebimento da dívida ativa. Os agentes políticos parcelaram seus débitos e estão cumprindo com suas obrigações.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- Falhas constatadas ainda não corrigidas.

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- Impropriedades ainda não regularizadas.

Defesa – Não houve.

D.3. ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS NA REQUISIÇÃO DE EXAMES E EMISSÃO DE RECEITAS JÁ PRESCRITAS POR MÉDICOS NA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE.

- Atuação irregular dos enfermeiros.

Defesa – A questão foi solucionada e os servidores da área de enfermagem não mais realizam solicitação de exames nem reescrevem receituários médicos.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A

- Falhas detectadas que ainda não foram corrigidas.



Defesa – O Município não conta com sistema de rodízio de abastecimento em razão da grande quantidade de água fornecida à população, por se tratar de região privilegiada em recursos hídricos. A SABESP, concessionária responsável pelo serviço de água e esgoto, realiza ações de conscientização de consumo e gasto racional de recursos hídricos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- Irregularidades ainda não sanadas.

Defesa – Não existem ameaças potenciais mapeadas, razão pela qual não há plano de prevenção de desastres.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item B.1.9 deste relatório, constataram-se divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – O Setor de Recursos Humanos está respondendo pela falha.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Impropropriedades que ainda não foram regularizadas.

Defesa – Diante do porte do Município, o Departamento de TI é composto por um único servidor, que está envolvido na criação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como realiza a troca e atualização de equipamentos e o treinamento dos funcionários dos demais setores. A Prefeitura apresenta esclarecimentos, também, acerca da segurança da informação, divulgação e publicação, e transparência.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal, ocasionando a autuação do e-TC-5680.989.17-5 (Controle de Prazos), já arquivado.

Defesa – Os documentos devidos foram encaminhados, ainda que intempestivamente. A Prefeitura determinou aos servidores responsáveis que deem cumprimento às normas respectivas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 112.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (54,55%), por entender que a defesa limitou-se a encaminhar quadro demonstrativo de despesas da espécie, deixando de apresentar documentos hábeis a comprovar suas alegações, tais como resumo da folha de pagamento e notas de empenho. Além disso, apurou que não houve recondução dos dispêndios dentro do prazo legal, pois a extrapolação do teto ocorreu no 3º quadrimestre de 2017 e os gastos laborais elevaram-se ainda mais nos 1º e 2º quadrimestres de 2018.

ATJ - Economia (evento 112.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Por sua vez, **ATJ - Jurídica** (evento 112.3) e **Chefia de ATJ** (evento 112.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, diante do descumprimento do limite de gastos com pessoal imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas (evento 117.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos em razão das despesas com pessoal correspondentes a 54,55% da Receita Corrente Líquida, que superaram o teto previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'b', da LRF. Propôs, ainda, recomendações¹ e abertura de autos próprios/apartados para tratar da contratação do escritório Gradim Sociedade Individual de Advocacia (sucessora da Castelucci Figueiredo e Advogados Associados), para o cálculo de compensações previdenciárias, as quais sugere que sejam comunicadas à Receita Federal do Brasil mediante ofício.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004013/989/16	Favorável – Primeira Câmara – DOE 07/11/2018 – trânsito em julgado em 28/01/2019
2015	TC-002222/026/15	Desfavorável ² – Tribunal Pleno – DOE 13/04/2018 – trânsito em julgado em 20/04/2018
2014	TC-000130/026/14	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 12/07/2017 – trânsito em julgado em 16/08/2018
2013	TC-001657/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 03/12/2015 – trânsito em julgado em 03/02/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.3, B.1.9, B.2, B.3.2, B.3.3, B.3.4, B.3.5, B.3.7, C.2, D.2, E.1, F.1, G.2 e G3.

² Razão que motivou a emissão de parecer desfavorável: extrapolação do limite de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006491/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,79%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	2.547 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,44%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
--------------------------	----------------------	----------------	-----------------------------	---------------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 32,79% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e a destinação da totalidade dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No entanto, os percentuais apurados pela Fiscalização excederam 100% (magistério: 100,85%, FUNDEB total: 112,21%), o que indica o empenhamento de recursos próprios como se fossem pertencentes ao Fundo. Sendo assim, cabe **advertência** à Origem, para que inscreva corretamente os valores referentes ao FUNDEB, observando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009⁶.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B –

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral



Efetiva". No entanto, ainda cabem aprimoramentos, sobretudo no que concerne à ausência de: programa municipal de avaliação de rendimento escolar; atuação eficiente do Conselho Municipal de Educação (menos de 3 reuniões realizadas no último ano); computadores em número suficiente para atender aos alunos (no exercício havia mais de 10 estudantes por computador); Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; e aplicação de recursos municipais na formação e capacitação do corpo docente de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Verificou-se, também, que: menos de 25% dos alunos de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral; a rede municipal possuía turmas dos anos iniciais com mais de 24 alunos e menos de 1,875m² por aluno; havia unidades de ensino necessitando de reparos em dezembro de 2017; e o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e assiduidade dos professores.

Além disso, a nota obtida no IDEB em 2017 para os anos iniciais do ensino fundamental (6,5) indicou retrocesso com relação ao período anterior (2015: 6,7), situando-se aquém da meta projetada. É o que se depreende do quadro abaixo⁷:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁸)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Pedranópolis	5.2	4.9	6.1	6.0	6.9	6.7	6.5	5.2	5.5	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁸ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



Assim, a Origem deverá adotar planejamento consistente, que se reflita na elevação da qualidade do ensino e na reversão da trajetória de queda da avaliação do IDEB, com vistas ao alcance dos objetivos fixados.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 27,98% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pela Municipalidade no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito efetiva". Não obstante, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se remunerar ou premiar os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; adotar medidas para elevar a proporção de partos normais na rede SUS; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de saúde municipais; realizar reparos em estabelecimentos de saúde; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o Sistema Nacional de Auditoria estruturado; instituir o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; ampliar a cobertura vacinal (influenza para maiores de 60 anos); identificar e manter registro atualizado dos pacientes de obesidade, asma e de dependentes químicos (drogas ilícitas); e informatizar o

⁹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

A qualificação obtida no Índice Municipal i-AMB ("A – Altamente efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com a área de Meio Ambiente, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas "C+ - Em fase de adequação", conferida ao i-CIDADE, e "C – Baixo nível de adequação", atribuída ao i-PLANEJ e i-GOV-TI, apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Defesa Civil, Planejamento e Governança de Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Ademais, o Executivo deverá atentar para a nota geral do IEGM ("B – Efetiva"¹⁰), buscando sempre alcançar um patamar de maior efetividade, com o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	A	B+
i-Amb	C+	B+	A
i-Cidade	C	C	C+
i-Gov-TI	C	C	C

10 *Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que concerne às finanças municipais, a execução orçamentária registrou déficit de 2,44%, ou R\$ 376.293,68:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	15.429.482,31	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	15.114.776,93	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	728.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	37.000,94	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-376.293,68	-2,44%

Esse resultado negativo da execução orçamentária elevou (em 267,51%) o déficit financeiro com relação ao exercício anterior (R\$ 140.129,17¹¹). Não obstante, a negatividade financeira do período em apreço (R\$ 514.992,75) não se mostrou significativa o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 12 (doze) dias da arrecadação municipal (R\$ 15.429.482,31).

Além disso, apesar do aumento (de 27%) da dívida flutuante, a Prefeitura possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo, registrados no passivo circulante (R\$ 1,74 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Por sua vez, a dívida de longo prazo registrou pequeno incremento (de 4,93%), decorrente da inscrição de parcelamento de débitos previdenciários.

Quanto à dívida ativa, verificou-se elevação (de 16,71%) do saldo final, queda no percentual de recebimentos com

Resultados	Exercício 2016	Exercício 2017	%
Financeiro	(140.129,17)	(514.992,75)	267,51%
Econômico	(407.329,66)	(388.231,05)	4,69%
Patrimonial	12.896.745,49	12.764.508,22	1,03%



relação ao ano anterior (44,29%) e prescrição de débitos inscritos, no valor de R\$ 119.549,49.

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como institua provisão para perdas e incremente os meios de cobrança da Dívida Ativa, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹².

Ademais, a Origem deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "B – Efetiva" no i-FISCAL).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.759/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

¹² **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as prestações dos acordos de parcelamento¹⁴, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Todavia, verificou-se a realização de compensações sobre os valores devidos, apuradas por escritório de advocacia contratado (Gradim Sociedade Individual de Advocacia,

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 165.035,16
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 4.587,59
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(-)	abatimentos /reduções	-R\$ 45.697,88
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 114.749,69

14

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		
(+)	Ajustes firmados no exercício	1.324.689,55
(-)	Pagamentos no exercício - Arq. 08	R\$ 107.549,10
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ 70.017,30
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 1.287.157,75

PARCELAMENTOS - FGTS		
Saldo do exercício anterior		
(+)	Ajustes firmados no exercício	126.588,70
(-)	Pagamentos no exercício - Arq. 08	R\$ 10.437,05
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ 4.755,43
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 120.907,08



sucessor de Castelucci Figueiredo Advogados Associados), matéria que deverá ser analisada em autos próprios, comunicando-se os fatos à Receita Federal do Brasil.

Inserida no regime especial para a liquidação de precatórios, a Municipalidade não recebeu mapas para pagamento no exercício o balanço patrimonial registrou corretamente a dívida judicial.

A Fiscalização registrou, ainda, que a Prefeitura celebrou acordos judiciais que resultaram em pagamentos efetuados diretamente aos beneficiários, no entanto, do total pactuado (R\$ 164.517,28) encontram-se pendentes de quitação os ajustes no valor de R\$ 42.904,09.

Em que pese a Origem não ter comprovado o pagamento de tal montante, deixo de censurar o procedimento em tela, pois não consta dos autos a data do vencimento do aludido débito. Nada obstante, conforme proposto pela Assessoria Técnica, o tema deverá ser objeto de verificação no próximo roteiro de Fiscalização.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **o excesso de gastos com pessoal obsta a emissão de parecer favorável.**

Com a exclusão das despesas oriundas de decisões judiciais¹⁵, os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 8.872.826,57¹⁶)

¹⁵ Servidores aposentados voluntariamente pelo INSS, reintegrados compulsoriamente pelo Poder Judiciário:

Nome	Processo	Valor pago anual
Diomar Gomes Coelho	0012386.84.2015.5.15.0037	R\$ 26.848,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atingiram 54,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.265.727,28) no exercício, acima, portanto, do limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁷.

Em suas justificativas, a Origem afirma que, por equívoco da área de contabilidade, foram empenhados e pagos junto com a folha de pagamento, e incluídos como dispêndios de pessoal, os gastos com diárias de viagens (R\$ 42.955,00), indenização por demissão (R\$ 213.268,38) e pagamento de salário a aposentados voluntariamente pelo INSS, em decorrência de sentença judicial (R\$ 107.911,92). Excluídos esses montantes, o índice em questão cairia para 53,11%.

Elza Antonia Siqueira Jubilato	1001995.61.2014.8.26.0189	R\$ 22.952,83
João Monteiro	0001416-59-2014-5.15.0037	R\$ 33.578,91
Sonia Maria da Silva Viçote	0011072.06.2015.5.15.0037	R\$ 24.531,84
Subtotal		R\$ 107.911,92
Patronal-média 20%		R\$ 21.582,38
Total		R\$ 129.494,30

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.193.416,61	8.406.524,83	8.713.251,27	9.002.320,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				129.494,30
Gastos Ajustados	8.193.416,61	8.406.524,83	8.713.251,27	8.872.826,57
Receita Corrente Líquida	16.304.109,42	16.892.141,99	17.242.575,72	16.265.727,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	16.304.109,42	16.892.141,99	17.242.575,72	16.265.727,28
% Gasto Informado	50,25%	49,77%	50,53%	55,35%
% Gasto Ajustado	50,25%	49,77%	50,53%	54,55%

16

17 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ocorre que, como bem observou Setor Especializado da ATJ, essas alegações não se fizeram acompanhar de documentação que comprovasse a contabilização de tais verbas nos vencimentos e vantagens fixas – pessoal ativo, tais como respectivas notas de empenho e resumo da folha de pagamento. Sendo assim, de ser ratificado o índice apurado pela equipe de inspeção (54,55%).

Além disso, conforme se depreende dos relatórios de acompanhamento das contas de 2018 (TC-004248/989/18), nos 1º e 2º quadrimestres daquele exercício o percentual de gastos com pessoal elevou-se para, respectivamente, 60,58% e 56,91% da Receita Corrente Líquida¹⁸.

¹⁸ De acordo com a nova metodologia de cálculo empregada pela Fiscalização (dedução, da RCL, do valor da retenção do FUNDEB):

Período	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.713.251,27	9.002.320,87	8.909.178,89	8.632.055,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.713.251,27	9.002.320,87	8.909.178,89	8.632.055,64
Receita Corrente Líquida	17.242.575,72	16.265.727,28	14.706.804,28	15.166.599,84
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	17.242.575,72	16.265.727,28	14.706.804,28	15.166.599,84
% Gasto Informado	50,53%	55,35%	60,58%	56,91%
% Gasto Ajustado	50,53%	55,35%	60,58%	56,91%

Ainda que se considere a metodologia antiga, o índice se mantém acima do limite legal:

Período	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.406.524,83	8.713.251,27	9.002.320,87	8.909.178,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.406.524,83	8.713.251,27	9.002.320,87	8.909.178,89
Receita Corrente Líquida	16.892.141,99	17.242.575,72	16.265.727,28	16.204.872,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	16.892.141,99	17.242.575,72	16.265.727,28	16.204.872,78
% Gasto Informado	49,77%	50,53%	55,35%	54,98%
% Gasto Ajustado	49,77%	50,53%	55,35%	54,98%



Portanto, afastada a hipótese de cômputo do prazo em dobro (artigo 66 da LRF¹⁹) diante do crescimento do PIB em 2017, equivalente a 1%²⁰, verifica-se que não houve recondução das despesas no interregno previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (dois quadrimestres – artigo 23²¹).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e do d. MPC e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PEDRANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal regulamente a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da CF/1988;

¹⁹ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

²⁰ Fonte: IBGE: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>, acesso em 17/09/2019.

²¹ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013; avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI); corrija as falhas apuradas em fiscalização ordenada sobre a frota municipal; evite que servidores municipais desempenhem funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, para que não se caracterize desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça; realize a avaliação dos servidores em estágio probatório, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal, bem como à legislação municipal; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado desses direitos; e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

Por fim, acolhendo proposta do d. Ministério Público de Contas, determino a abertura de **autos próprios** para análise de celebração de aditivo contratual junto à Gradim Sociedade Individual de Advocacia (sucessora da Castelucci Figueiredo e Advogados Associados), no valor de R\$ 130.000,00, sem o adequado acompanhamento da execução do ajuste, bem como encaminhamento de **ofício à Receita Federal** do Brasil, com cópia da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pertinente, para que a autoridade fazendária tome ciência dos fatos relatados pela Fiscalização quanto à realização de compensações previdenciárias pela Prefeitura Municipal e possa adotar, tempestivamente, as medidas que entender cabíveis.

GCECR
CMB